



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58599 - RS (2018/0224253-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MARIA SALETE CARLOTTO
ADVOGADOS : LEOCIR MASSAROTTO JUNIOR - RS102249
JONATAN DOM CENTENARO - RS101527
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S) - RS045844

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APROVAÇÃO EM CONCURSO DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO CIVIL. PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006, que regulamenta o concurso público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia, Inspetor de Polícia e Escrivão de Polícia, e o item 12.4 do Edital 4/2013 estabelecem a possibilidade de o servidor público estadual, licenciado para participar de curso de formação para ingresso na carreira da Polícia Civil, optar pela remuneração do cargo efetivo.

2. O art. 64, XII e XIV, g, da Lei Complementar estadual 10.098/1994 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul) apresenta hipótese de afastamento que se amolda à previsão de opção pelo vencimento do art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006, qual seja, o afastamento para participação de curso de formação, que nada mais é do que uma das etapas do certame.

3. Direito líquido e certo devidamente amparado no art. 64, XII e XIV, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006 e no item 12.4 do Edital 4/2013, inexistindo vedação expressa em sentido contrário.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58599 - RS (2018/0224253-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MARIA SALETE CARLOTTO
ADVOGADOS : LEOCIR MASSAROTTO JUNIOR - RS102249
JONATAN DOM CENTENARO - RS101527
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S) - RS045844

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APROVAÇÃO EM CONCURSO DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO CIVIL. PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006, que regulamenta o concurso público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia, Inspetor de Polícia e Escrivão de Polícia, e o item 12.4 do Edital 4/2013 estabelecem a possibilidade de o servidor público estadual, licenciado para participar de curso de formação para ingresso na carreira da Polícia Civil, optar pela remuneração do cargo efetivo.

2. O art. 64, XII e XIV, *g*, da Lei Complementar estadual 10.098/1994 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul) apresenta hipótese de afastamento que se amolda à previsão de opção pelo vencimento do art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006, qual seja, o afastamento para participação de curso de formação, que nada mais é do que uma das etapas do certame.

3. Direito líquido e certo devidamente amparado no art. 64, XII e XIV, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006 e no item 12.4 do Edital 4/2013, inexistindo vedação expressa em sentido contrário.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MARIA SALETE CARLOTTO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL assim ementado (fl. 121):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEPOL SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA FINANCEIRA. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.

A parte recorrente alega que o art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006 "*garante ao aluno matriculado no curso de formação, aprovado em concurso público, com classificação suficiente para alcançar o número de vagas a suprir, constante do edital do concurso, o licenciamento para que possa frequentar, inclusive podendo optar por receber os proventos do cargo que detém*" (fl. 150).

Defende que "*o servidor público estável licenciado de suas atividades com fundamento no artigo 64, XII, da Lei Complementar n.º 10.098/94, para que possa participar de curso de formação profissional que é etapa obrigatória de concurso público, tem direito à percepção dos vencimentos do cargo anteriormente ocupado até que tome posse na nova função uma vez que considerado em efetivo exercício de suas atribuições*" (fl. 151).

Ressalta que "*no momento do preenchimento de sua ficha de inscrição existia a possibilidade da recorrente optar pelo recebimento dos proventos do cargo anteriormente ocupado ou pelo recebimento da bolsa auxílio referente a 50% do valor dos subsídios da classe inicial de escrivão de polícia*" (fl. 153), contudo teve seu direito negado sob a alegação de que ela "*estaria realizando curso de aperfeiçoamento para concurso do Poder Executivo não podendo o Poder Judiciário arcar com tais ônus*" (fl. 153).

A parte recorrida apresentou as contrarrazões (fls. 203/207).

O então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, indeferiu o pedido de liminar (fls. 211/214).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 218/220).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu apenas parcialmente o pedido de licença especial para autorizar a impetrante – ocupante do cargo de Oficial Escrevente, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS – a participar da etapa eliminatória e obrigatória de curso de formação para o cargo de Escrivão de Polícia na Academia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul (ACADEPOL), durante o período de 6 (seis) meses, sem permanecer, contudo, com a remuneração do cargo efetivo ocupado.

O órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a segurança nos termos do voto condutor do aresto, confirmam-se (fls. 123/124):

Adoto como razões de decidir os fundamentos por mim explicitados por ocasião do indeferimento da medida liminar que não merecem reparo, em face dos elementos constantes dos autos, até para evitar fastidiosa tautologia, “*verbis*”:

“(…) cinge-se a controvérsia em saber se a impetrante, Oficial Escrevente e candidata a cargo de Escrivã de Polícia, tem direito líquido e certo de perceber os seus vencimentos enquanto estiver participando de curso de formação da ACADEPOL.

“De fato, o Decreto que regulamenta o concurso para o cargo de Escrivão de Polícia prevê que o candidato aprovado nas fases anteriores do concurso e matriculado no curso de formação possa optar entre o seu vencimento e a bolsa auxílio oferecida.

“Contudo, analisando a Lei Complementar nº 10.098/98, verifica-se que há previsão de afastamento para participar de prova em concurso público (art. 64, XII), porém não há qualquer regramento no sentido de que o servidor possa se afastar por esse motivo sem prejuízo da sua remuneração.

“Assim, tendo em vista a ausência de regra no Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, não há falar em direito líquido e certo do servidor em optar pela sua remuneração ao afastar-se do seu cargo para participar de etapa de concurso público.

“Acrescento, ademais, que permitir o afastamento remunerado de servidor do Poder Judiciário, enquanto ele se prepara para assumir cargo público no Poder Executivo, ofenderia os princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia Financeira (artigos 2º e 99 da Constituição Federal).

Segundo o art. 64, XII e XIV, da Lei Complementar estadual 10.098/1994 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul), o servidor possui o direito à licença para participar de concurso e de eventual curso de formação, sendo tal período considerado de efetivo exercício:

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

[...]

XII - prestação de prova em concurso público;

[...]

XIV - licença:

[...]

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

Por sua vez, o Decreto estadual 44.301/2006, que regulamenta o concurso público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia, Inspetor de Polícia e Escrivão de Polícia, estabelece em seu art. 26 que o servidor público estadual licenciado poderá optar pela remuneração do cargo:

Art. 26 - O servidor público estadual, detentor de cargo efetivo e estável, matriculado no Curso de Formação Profissional, terá direito ao afastamento do exercício do seu cargo, mediante licença, podendo optar por perceber os vencimentos do cargo que detém, devendo ser considerado em efetivo exercício nos dias em que estiver afastado para frequentar o referido curso.

Essa previsão também constou no item 12.4 do Edital 4/2013, que determinou a abertura do certame para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia e Inspetor de Polícia:

12.4. O Servidor Público Estadual, detentor de cargo efetivo e estável, matriculado no Curso de Formação Profissional, terá direito ao afastamento do exercício de seu cargo, através de licença, podendo optar por perceber os vencimentos do cargo que detém, devendo ser considerado de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado para frequentar o referido Curso.

Verifico que o art. 64, XII e XIV, da Lei Complementar estadual 10.098/1994 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul) apresenta hipótese de afastamento que se amolda à previsão de opção pelo vencimento do art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006, qual seja, o afastamento para participação de curso de formação, que nada mais é do que uma das etapas do certame.

Nesse caso, conforme previsto naquele decreto, bem como no item 12.4 do Edital 4/2013, a candidata pode optar por receber, durante o curso de formação, os vencimentos do cargo que já ocupa, devendo esse período ser considerado de efetivo

exercício.

Cumpra observar que o Estatuto dos Servidores Civis do RS não traz nenhuma ressalva acerca da licença remunerada quando o servidor eventualmente participa de concurso público de outro Poder do mesmo Estado. Conforme bem observou o parecer ministerial, "[a] *única restrição é que não se pode cumular a remuneração do cargo de origem com o eventual pagamento de bolsa de estudo ou do curso, ou, ainda, de remuneração total ou parcial do cargo objeto do certame*" (fl. 220).

Ademais, não tem pertinência o fundamento do acórdão recorrido de que "*permitir o afastamento remunerado de servidor do Poder Judiciário, enquanto ele se prepara para assumir cargo público no Poder Executivo, ofenderia os princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia Financeira (artigos 2º e 99 da Constituição Federal)*" (fl. 124), tendo em vista que os dois Poderes integram o Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, seus servidores estão sujeitos à mesma legislação por ele editada.

O direito líquido e certo almejado pela candidata está devidamente amparado no art. 64, XII e XIV, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 26 do Decreto estadual 44.301/2006 e no item 12.4 do Edital 4/2013, inexistindo vedação expressa em sentido contrário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0224253-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.599 / R S

Números Origem: 01734135420178217000 1734135420178217000 70074092982

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SALETE CARLOTTO

ADVOGADOS : LEOCIR MASSAROTTO JUNIOR - RS102249

JONATAN DOM CENTENARO - RS101527

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S) - RS045844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.